

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10660/000.275/91-52
RECURSO Nº. : 76.287
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
RECORRENTE : CASA REALEZA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG.
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACORDÃO Nº : 107-03.254

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício. Com esse entendimento o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, e o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 04/04/95, publicada no D.O de 12/04/95, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA REALEZA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10660/000.275/91-52
ACORDÃO Nº. : 107-03.254

2

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO MAURILIO LEOPOLDO SCHMITH e PAULO ROBERTO CORTEZ.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10660/000.275/91-52
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.254
RECURSO Nº : 76.287
RECORRENTE : CASA REALEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA REALEZA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social no exercício de 1989.

O lançamento foi reflexo do procedimento efetuado contra a mesma empresa no Processo nº 10660.000.274/91-90, relativo ao imposto de renda por declaração, exercício de 1989.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo os argumentos expendidos no processo principal.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, renova as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda por declaração.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi protocolizado neste Conselho sob nº 104.821 e desprovido em relação ao exercício de 1989, como faz certo o Ac. nº 107-03.195.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10660/000.275/91-52
ACORDÃO Nº. : 107-03.254

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em face do princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, e quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Esse foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 04/04/95, publicada no D.O de 12/04/95, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

O efeito dessa suspensão é "ex tunc", isto é, desde então, retroage à data do ato.

Não há, assim, fundamento legal para a cobrança da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.275/91-52
ACÓRDÃO Nº 107-03.254

5

contribuição, no exercício de 1989.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 22 de agosto de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.